



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000668/2004-18
Recurso nº 165.606 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.238 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SS Florestal Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

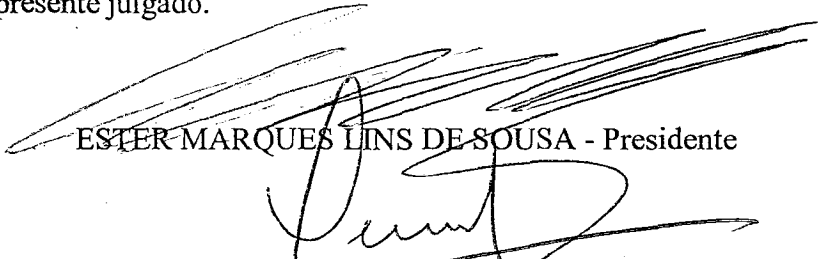
ANO CALENDÁRIO: 1998

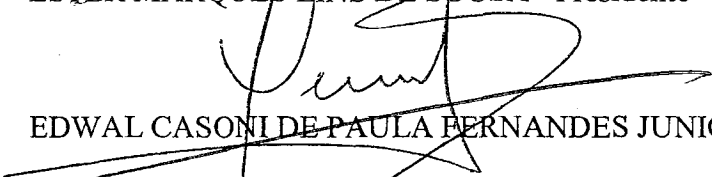
IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. REGRAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 150, § 4º DO CTN. APLICABILIDADE. FATO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.

Nos tributos sujeitados ao lançamento por homologação o Fisco dispõe de cinco anos, a contar do fato gerador, para rever o procedimento do sujeito passivo, transposto este período considera-se homologada tacitamente a declaração e por conseguinte, extinto o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Nelso Kichel (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

A recorrente teve contra si lavrados autos de infração para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e seus respectivos reflexos (fls. 08 – 33). Depreende-se da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais do auto de infração em comento, que a recorrente teria escriturado em seu Livro Diário (fls. 70 – 81) o recebimento de empréstimos de sócios no valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), no ano calendário 1998 (DIPJ às fls. 82 – 112) e a par disso, não teria comprovado a efetiva entrega do numerário bem como, a origem dos recursos supridos, caracterizando, outrossim, presunção legal de omissão de receitas.

Cientificada do lançamento a recorrente apresentou Impugnação (fls. 116 – 133), alegando de início que na espécie o cômputo do prazo decadencial deveria dar-se nos moldes do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e não do 173, I do mesmo código, vez que se trata de lançamento por homologação, e tendo em vista que os fatos geradores se iniciaram em janeiro de 1998 a decadência se operou em dezembro de 2003.

A par disso, argumentou que se estaria exigindo a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº. 9.430/96, a despeito de o ente tributante não haver evidenciado que a recorrente agira com dolo, fraude ou simulação, requerendo assim a improcedência do lançamento.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 176 a 182, fundamentando no tocante à decadência, que nas situações em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar-se à atuação da administração para o lançamento dos tributos, e em sede de interpretação da legislação aplicável, o prazo é de cinco anos a contar da data do fato gerador, consoante artigo 150, § 4º do CTN. Mas considerou-se como condição inafastável para a fluência nos moldes do artigo mencionado, considerar se o pagamento foi realmente antecipado, independentemente de sua suficiência para extinguir totalmente o crédito tributário, daí porque extraiu-se como conclusão que essa forma de cômputo do prazo de decadencial somente se aplica aos créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente.

Concretamente, considerou-se que o recorrente apresentou a DIPJ referente ao ano calendário 1998 indicando como forma de tributação o Lucro Presumido, e de acordo com a sistemática, a opção pelo aludido regime era manifesta com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário aplicando-se em relação a todo o período de atividade da empresa no respectivo ano calendário. Verificou-se, destarte, em vista da tela do Sistema Sinal 04 – Consulta Pagamento (fl. 174), haver registro de que a recorrente efetuara recolhimento sob o código 2089 – IRPJ – Lucro Presumido, com vencimento em 30/06/1998, e, nessas circunstâncias, relativamente ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 a contagem da decadência dá-se pelo § 4º do artigo 150 do CTN, iniciando-se na data do fato gerador.

Assim considerando, as datas dos fatos geradores em 31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/1998, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário expirou em 31/03/2003, 30/06/2003 e 30/09/2003, respectivamente. Tendo o contribuinte tomado ciência do

lançamento em 30/11/2004, entendeu a decisão recorrida ter havido a decadência do lançamento do IRPJ relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998.

No que respeita ao 4º trimestre de 1998, não constaria que a recorrente tenha efetuado o pagamento do imposto relativamente a esse período, motivo pelo qual, se aplicariam as regras do artigo 173, I, do CTN, tendo o prazo decadencial marco a partir de 1º de janeiro de 2000, e termo final em 31 de dezembro de 2004, portanto, o lançamento teria ocorrido antes de operar-se a decadência.

Assentou-se que o entendimento adotado se coadunaria ao que manifestado pela administração tributária na Solução de Consulta Interna nº. 16/2003.

Contudo, os lançamentos reflexos, respeitante às contribuições sociais (PIS, CSLL e COFINS) foram julgados à luz do revogado artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 que previa prazo de dez anos, obstando o reconhecimento da decadência, e por fim julgando-se o lançamento parcialmente procedente.

Cientificada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 189 – 224) insistindo na decadência, citando para tanto, posicionamento doutrinário e jurisprudencial e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Alguns pontos merecem ser destacados antes de seguir-se no enfrentamento das questões que circundam os autos. Primeira delas se relaciona a total ausência de insurgência da recorrente no tocante ao mérito da autuação, que sabidamente versa acerca de presunção de omissão de receitas decorrentes de empréstimos de sócios não comprovados. Quanto a isso nem em sede de impugnação, nem agora no Recurso Voluntário a contribuinte se manifestou, em razão do que, deve-se considerar incontroversa a matéria posta em discussão.

Segundo ponto que merece destaque, deve-se ao fato de que a decadência (nos moldes sustentados pela recorrente) já foi reconhecida pela decisão recorrida para o 1º, 2º e 3º trimestres do ano calendário 1998 quanto ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no que respeita ao 4º trimestre só não o foi porque a DRJ considerou imperiosa a existência de pagamento para caracterização do “lançamento por homologação” e, portanto, contou o prazo decadencial nos moldes do artigo 173, I, do CTN.

Já os lançamentos reflexos foram julgados à luz do revogado artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 que estabelecia prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

O que remanesce para análise, portanto, é unicamente a verificação de ter ou não decaído o direito de o Fisco rever atividade do sujeito passivo e constituir eventual crédito tributário, ou se pelo contrário, quando do procedimento fiscalizatório já se havia homologado tacitamente a atividade de auto-lançamento.

Tormentosa é a tarefa do intérprete da legislação tributária quando o assunto colocado em pauta se relaciona a decadência. Diversas têm sido as correntes doutrinárias e jurisprudenciais no âmbito dos tribunais superiores e mesmo nesse colegiado administrativo que emprestam as mais variadas interpretações para computar o prazo decadencial.

Na espécie, todavia, as divergências não se situam na aplicação da legislação de regência, conquanto o acórdão recorrido consignou, e bem o fez, que a contagem do prazo se dava nos moldes do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observe-se, por oportuno o trecho do voto, *litteris*:

(...)

Nestas circunstâncias, tendo sido atestado pagamento do IRPJ – Estimativa em relação ao ano-calendário de 1999, a contagem do prazo decadencial deve ser regida pelo § 4º do art. 150 do CTN, iniciando-se na data do fato gerador.

(...)

(meus os grifos e as supressões)

Com exceção do condicionamento ao pagamento para caracterização do auto lançamento e consequente aplicação do aludido artigo 150, § 4º, o raciocínio adotado na decisão recorrida está em absoluta conformidade com a sistemática do Código Tributário Nacional, daí porque, volta-se a afirmar que a questão ventilada é simplesmente afeta a contagem de prazo e mesmo na decisão recorrida se deu em face do estatuído no artigo 150, § 4º do CTN.

Dito isso, melhor analisar primeiro a exigência remanescente do IRPJ do 4º trimestre de 1998, mantido unicamente por não se verificar qualquer tipo de pagamento, que em razão disso teve seu prazo computado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ora, como cediço o artigo 150 é norma especial, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pelo que, em homenagem ao princípio da especialidade deve prevalecer sobre a norma geral, que *in casu* é o artigo 173 do CTN, aplicável aos tributos que se submetem a todos os demais tipos de lançamentos.

Destarte, os tributos lançados por homologação (tal qual o IRPJ aqui discutido) submetem-se às regras especiais de decadência previstas no artigo 150, isso, *data vênia* de opiniões divergentes parece sobremodo claro.

Caso esse dispositivo seja inaplicável - por ocorrência de dolo, fraude ou simulação, por exemplo - é que a decadência será regida pelas normas do artigo 173, que como dito, tem natureza de regra geral.

Nessa particular, é conveniente verificar o que entabula o artigo 150. O qual, a seu turno, estabelece que o lançamento é por "*homologação*" quando o contribuinte está obrigado a apurar o montante do tributo devido e efetuar o seu recolhimento, sem prévio exame da autoridade. Logicamente que o recolhimento do tributo é feito se for esse o caso, ou seja, se houver tributo a ser recolhido. Não havendo tributo a ser recolhido, nada é devido.

Daí porque o lançamento do tributo não deixa de ser por "*homologação*" só porque não houve apuração de valor devido!

Quer me parecer sobremodo claro que o tipo de lançamento aplicável ao tributo é determinado pela legislação que o instituiu. E o lançamento não deixa de ser por homologação para ser por declaração, por exemplo, só porque não foi apurado tributo devido, nos termos da legislação de regência.

É por isso que a existência ou não de pagamento de tributo, ou a apuração ou não de tributo devido, é totalmente irrelevante para fins de determinação do tipo de lançamento a que o tributo se submete. E sendo o lançamento do tributo do tipo "*por homologação*", o regime de perda do direito de a Fazenda Pública rever o lançamento efetuado pelo contribuinte é aquele previsto no parágrafo 4º do artigo 150. O artigo 173 somente pode ser aplicado nos casos de inaplicabilidade do artigo 150, quais sejam, nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Essa questão, a propósito, já foi objeto de intensa discussão no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo aquele colegiado deliberado no sentido aqui sustentado. Confira-se a decisão proferida no acórdão n. CSRF/01-05.309, de 21.09.2005, assim ementada:

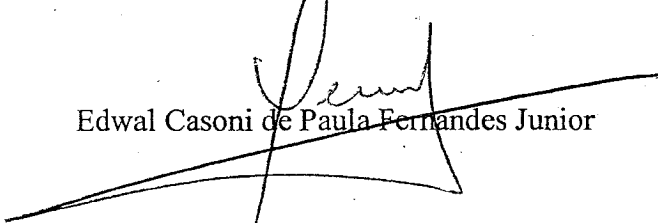
DECADÊNCIA – IRPJ e OUTROS – A existência de prejuízos, com a conseqüente ausência de pagamento de tributos ou contribuições, não é razão para que as exações sujeitas a lançamento por homologação tenham o prazo de decadência contado pelo art. 173 do CTN, ao invés de adotar o prazo previsto no art. 150, § 4º do mesmo Código, pois o que este dispositivo homologa é a atividade exercida pelo contribuinte.

Daí porque, absolutamente irrelevante para os fins de cômputo do prazo decadencial, se houve ou não pagamento, o Fisco dispunha de cinco anos a contar da data do fato gerador para rever o procedimento do contribuinte e assim verificado, tendo em vista que aqui se cuida de fatos geradores atinentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do ano calendário 1998, como bem constou-se no auto de infração (fls. 08 - 32) a data de início do prazo decadencial para o Fisco rever o procedimento do contribuinte se iniciou em 31 de dezembro de 1998, findando-se por óbvio em 31 de dezembro de 2003 (cinco anos a contar do fato gerador). Como a recorrente tomou ciência do lançamento de ofício em 30 de novembro de 2004, de rigor concluir que já havia transposto o quinquênio decadencial, estando extinto, portanto, o crédito tributário do 4º trimestre do ano calendário 1998.

Quanto aos lançamentos reflexos, de rigor considerar que acompanham-se as conclusões acima expendidas, sem arredar da lembrança que o artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e por conseguinte revogado, aplicando-se à espécie a Súmula Vinculante nº. 08.

Frente ao exposto, conheço do Recurso Voluntário, para em análise da ocorrência da extinção do crédito tributário por via do decaimento do direito de o Fisco rever o procedimento do contribuinte dar-lhe total provimento, reconhecendo a ocorrência do fato decadencial.

Sala das Sessões, em 03 de novembro 2009.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13401.000668/2004-18

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.238**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional